



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

REMESSA OFICIAL Nº 0035117-21.2013.815.2001

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
IMPETRANTE : Comércio de Medicamentos Paraíba Ltda
ADVOGADO : Synthia Rosana Accioly Pontes
INTERESSADO : AGEVISA – Agência de Vigilância Sanitária do Estado da Paraíba, por seu Procurador, Adriano Wanderley da Nóbrega Cabral de Vasconcelos
REMETENTE : Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO DE FARMÁCIA. INDEFERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO FULCRADO EM DISPOSITIVO DE LEI ESTADUAL QUE IMPÕE DISTÂNCIA MÍNIMA ENTRE ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. NORMA QUE FERRE O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIVRE CONCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANDAMENTAL. SEGUIMENTO NEGADO À REMESSA.

Nos termos da Súmula nº 646 do STF, “*ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.*”

Vistos, etc.

Trata-se de **Reexame Necessário** da sentença do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital, proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Comércio de Medicamentos Paraíba Ltda em face do Diretor Geral da AGEVISA – Agência Estadual de Vigilância Sanitária, que indeferiu solicitação de instalação de estabelecimento farmacêutico, em razão do que preconiza o art. 7º da Lei Estadual nº 7.668/2004, o qual impõe uma distância mínima de 500 metros entre estabelecimentos farmacêuticos.

Na sentença (fls. 34/39), o magistrado *a quo* concedeu a segurança, “*para ordenar à autoridade coatora a expedição de alvará de funcionamento estadual em prol da empresa impetrante*” (fl. 39).

Não houve recurso voluntário.

No parecer de fls. 46/47-v, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da remessa necessária.

É o relatório.

Decido.

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feito esse registro, passo ao exame da remessa oficial. Sem maiores delongas, deve ser mantida a sentença de primeiro grau.

Isso porque, conforme posicionamento firmado, tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto nesta Corte de Justiça, tal espécie de norma que impede a instalação de estabelecimentos farmacêuticos, em razão de limite distância para outro estabelecimento da mesma espécie, fere o princípio da livre concorrência, não se sustentando, portanto, frente à Constituição Federal.

Nesse sentido, julgado do Pretório Excelso:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Governador do Estado de São Paulo. Lei Estadual nº 10.307, de 06 de maio de 1999. Fixação de distância mínima para a instalação de novas farmácias e drogarias. Inconstitucionalidade formal. Norma de interesse local editada pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade material. Descumprimento do princípio constitucional da livre concorrência. Precedentes. Ação direta procedente.¹

Por oportuno, vale trazer à tona o enunciado da Súmula nº. 646 daquela Suprema Corte:

¹ STF - ADI 2327, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 08/05/2003, publicado no DJ 22-08-2003 PP- 00020 EMENT VOL-02120-01 PP-00148.

“Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.”

Para finalizar, precedente desta Egrégia Corte:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA À INSTALAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. ART. 7º DA NORMA ESTADUAL Nº 7.668/2004. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 646 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECLARAÇÃO INCIDENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CARACTERIZAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTES TRIBUNAL. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- O zoneamento de uma cidade do modo como reza o art. 7º da Lei 7.668/04, redundando em reserva de mercado para comerciante do setor farmacêutico que se estabeleceu primeiro em determinada localidade de um município, em prejuízo ao consumidor.

- Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área. (Súmula 646 do STF). [...] ²

Com efeito deve ser mantida a sentença concessiva da ordem mandamental, valendo ressaltar que, como o aludido *decisum* está em consonância com jurisprudência dominante deste Tribunal e do STF, prescinde-se da apreciação do caso pelo órgão colegiado, sendo possível o julgamento monocrático previsto no art. 557, *caput*, do CPC de 1973, diploma, repito, aplicável à espécie, por estar em vigor à época da prolação da sentença.

Face ao exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à presente remessa necessária.

P.I.

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2016.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G 6

² (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012933520118150031, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. Em 15-12-2014).